

RECURSO ESPECIAL Nº 1.994.705 - SE (2022/0091861-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA LIMA VASCONCELOS BOAVENTURA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE006375
INTERES. : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ACLECIA DE SOUZA BARBOSA DANTAS - SE003106
INTERES. : EDMILSON SANTOS
ADVOGADO : THIAGO MAFRA SILVEIRA - SE006996
INTERES. : ANTONIA VERIDIANA BRASILEIRO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA O CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. Não há nulidade por violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quanto a ponto que, não examinado, não é considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia tendo em vista a existência de outros fundamentos que por si são capazes de manter o resultado do julgamento.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994705 - SE (2022/0091861-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA LIMA VASCONCELOS BOAVENTURA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE006375
INTERES. : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ACLECIA DE SOUZA BARBOSA DANTAS - SE003106
INTERES. : EDMILSON SANTOS
ADVOGADO : THIAGO MAFRA SILVEIRA - SE006996
INTERES. : ANTONIA VERIDIANA BRASILEIRO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA O CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. Não há nulidade por violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quanto a ponto que, não examinado, não é considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia tendo em vista a existência de outros fundamentos que por si são capazes de manter o resultado do julgamento.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Maria de Fátima Lima Vasconcelos Boaventura interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe cuja ementa foi redigida assim:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA RESOLUÇÃO N. 08/2014, DE 24 DE ABRIL DE 2014, REFERENTE À CRIAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE – ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DISCIPLINADO PELO EDITAL N.º 01/2014 – EIVAS CONSTITUCIONAIS E PRINCIPIOLÓGICAS DETECTADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 201900828313 Nº único: 0000348-94.2015.8.25.0042 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 13/07/2020)

A demanda foi instaurada em razão de ação civil pública promovida pelo

Ministério Público do Estado de Sergipe em face da Câmara Municipal de Areia Branca, de Adriana Maria Santos de Jesus, de Antônia Veridiana Brasileiro Silva e de Edmilson Santos.

Em síntese, o órgão ministerial buscava ver reconhecida a ilegalidade de concurso público aberto pelo Edital n. 01/2014, e basicamente essas ilegalidades consistiam na criação inadequada de cargo público mediante ato infralegal, no caso a Resolução n. 08/2014, assim como na realização de certame sem a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, no concernente ao cargo de procurador jurídico, e com a adesão de parentes próximos à alta gestão da Câmara Municipal, no caso a cônjuge do presidente da Câmara.

O Tribunal da origem pronunciou a inconstitucionalidade da resolução que criara os cargos e anulou, portanto, o certame, e o fez tanto em razão da "inexistência" de cargos a prover, justamente ante a referida inconstitucionalidade, quanto porque o próprio certame apresentava nulidades como a ausência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil e como a participação de parentes e de amigos íntimos do presidente da Câmara, que a despeito disso não se afastou da condução do certame, o que ofendera o princípio da moralidade.

O recurso especial é de Maria de Fátima Lima Vasconcelos Boaventura, cônjuge do então presidente da Câmara Municipal de Areia Branca, e em suas razões observa-se unicamente argumento de nulidade por ausência de prestação jurisdicional consistente na falta de exame sobre a reserva de plenário para o julgamento da inconstitucionalidade, assim como sobre o fato de a sua relação conjugal não ter sido ofensiva ao princípio da impessoalidade tanto que rejeitada uma ação de improbidade ajuizada em decorrência dos mesmíssimos fatos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial, segundo as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 2149/2154):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA RESOLUÇÃO N.08/2014, DE 24 DE ABRIL DE 2014, REFERENTE À REMUNERAÇÃO DECARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR ELA CRIADOS. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DISCIPLINADO PELO EDITAL N.º01/2014. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DASÚMULA 126/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE. EXCEÇÃO.

PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE O ASSUNTO. ADI Nº 3.306. EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
- Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso há de ser desprovido.

A recorrente aduz unicamente a negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e considera relevante que devesse ter havido o enfrentamento de duas teses específicas, quais sejam, a necessidade de observância da reserva de plenário para a declaração incidental de inconstitucionalidade e o fato de ter havido rejeição a ação de improbidade sobre os mesmos fatos, e mais especificamente quanto à sua relação conjugal com autoridade máxima do órgão que realizava o certame.

Digo, com brevidade, que a demanda trata da legalidade de concurso para o quadro funcional da Câmara de Vereadores do Município de Areia Branca.

Esse concurso foi considerado ilegal por diversos motivos, a saber, porque os cargos haviam sido criados por instrumento inadequado (resolução), porque dele participaram pessoas consideradas próximas ao presidente da Câmara, inclusive a sua própria pessoa, e porque o certame envolvia o provimento do cargo de procurador jurídico, e por isso a participação da Ordem dos Advogados do Brasil era obrigatória, mas inexistente na hipótese.

Vejamos como enfrentada a controvérsia:

As razões recursais estão lastreadas nos seguintes pontos: **a.** validação do certame pelo TCE; **b.** constitucionalidade da Resolução n. 08/2014; **c.** ausência de interesse público na realização de outro concurso público; **d.** indicação da boa-fé? dos participantes garantir o direito adquirido; **e.** desnecessidade da presença da OAB no concurso para contratação de advogado por falta de previsão na legislação municipal.

I. Validação do certame pelo TCE

Inicialmente, a apelante aduz ausência de mácula no certame, ao argumento de todos os atos do concurso público terem sido validados pelo TCE/SE. Apesar de dita ponderação, em verdade, o TCE/SE manifestou-se apenas sobre “gastos referentes aos atos de admissão”, e, em assim sendo, o TCE não dispôs sobre a legalidade dos atos, limitando-se a uma relação entre os gastos e a disposição legal.

II. Constitucionalidade da Resolução n. 08/2014

Outro ponto que não merece prosperar diz com a alegação do teor da

Resolução n. 08/2014 ter seguido os ditames do disposto no art. 15, VII da Lei Orgânica Municipal de Areia Branca/SE e, portanto, constitucional. A fragilidade de dito registro configura-se como notória, na medida em que o art. 15, VII da Lei Orgânica municipal viola o art. 51, IV da Constituição Federativa, nos trilhos dos estampa o art. 132 da Carta. Nesse rumo, tem-se como correto o controle de constitucionalidade incidental praticado pelo julgador a quo, não existindo qualquer margem a infirma dita disposição.

III. Desnecessidade da presença da OAB

A insistência em indicar a desnecessidade de acompanhamento de um representante da OAB ante a ausência de exigência da legislação municipal, tem o condão de ferir o disposto no art. 132 da Constituição Federal:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Em palavras simples, tem-se como imperativa a necessidade de participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos públicos para o cargo de procurador, em todas as suas fases, não só por resguardar os interesses da Classe diante da natureza do cargo ofertado, como para salvaguardar os princípios que regem os concursos públicos e a Administração Pública.

IV. Ausência de interesse público na realização de outro concurso público e Boa-fé? dos participantes e direito adquirido

Por fim, ante o acima indicado, ao revés do que fora defendido pela apelante, os vícios ventilados não podem ser sanados, seja por força da inconstitucionalidade (parcial) da Resolução de n. 08/2014, seja por conta das irregularidades indicadas no certame disciplinado pelo Edital de n. 01/2014 - Município de Areia Branca/SE.

Em palavras simples, para exemplificar, o arcabouço probatório revela que o Presidente da Câmara Municipal de Areia Branca/SE, mesmo sabendo que seu cônjuge participava do dito certame, não só não se afastou (por claro impedimento), como, inclusive, homologou dito concurso público. Notória a violação ao princípio da moralidade, uma vez que o presidente da câmara municipal de Areia Branca/SE, manifestamente impedido, homologou concurso público tendo seu cônjuge figurado em terceiro lugar.

Nessa linha, cabível destacar que as participantes, Sras. Brenda Menezes, Adriana Maria e Maria de Fátima – respectivamente primeiro, segundo e terceiro lugar – possuem laços profissionais e amistosos estreitos, como demonstram os documentos encartados.

Outrossim, como detalhou o julgador a quo, “o Decreto anulatório de n. 01/2015, datado de 01/01/2015, não observou tal princípio, sendo que a Câmara tentou corrigir tal vício instaurando, em 03/04/2015, comissão especial para apuração das irregularidades do concurso aqui debatido, expedindo, para tanto, após a notificação dos aprovados dentro do número de vagas, novo Decreto anulatório de n. 02/2015”. Além de especificar que “o prazo de inscrição para o concurso público da Câmara de Vereadores de Areia Branca (15/10/2014 a 07/11/2014) e a data da realização das provas (20/11/2014), não observou nem mesmo o interstício temporal de 30 (trinta) dias, previsto na própria Lei Orgânica do Município em seu art. 84, o que ofende, sobremaneira, a efetiva publicidade do certame e gera nova irregularidade”.

Dito isso, não consta qualquer elemento a reformar a decisão em foco, tenho que a anulação do concurso público disciplinado pelo Edital de n. 01/2014 e? medida que se impõe, bem como a anulação dos seus atos subsequentes por estarem impregnados de vícios e irregularidade, resguardando o ressarcimento aos candidatos da taxa de inscrição do concurso, sob pena de

enriquecimento ilícito do legislativo municipal.

Dispositivo

Diante de todas essas considerações, conheço do recurso para **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença irrevogada.

Como se percebe os fundamentos para o acolhimento do pleito anulatório foram diversos, de forma que mesmo na hipótese de se manter a constitucionalidade da resolução criadora dos cargos, ou ainda que a relação conjugal do presidente da Câmara com a recorrente fosse irrelevante, permaneceria incólume, por exemplo, o fato da falta de participação do representante da OAB, ou mesmo a a relação de intimidade do presidente com outras pessoas "beneficiadas" com o resultado do certame, estas inclusive participantes da demanda.

A questão, então, é que para que haja nulidade do julgamento por violação ao art. 1.022 do CPC/2015 faz-se necessário que um determinado ponto ou questão não tenha sido examinado, e que esse exame seja de tal modo imprescindível para o correto deslinde da controvérsia, ou seja, sem ele o resultado poderia ser hipoteticamente outro.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, ainda que hipoteticamente provido o recurso especial, e que nos autos, depois de retornarem a origem, houvesse o reexame dos embargos de declaração com o integral acolhimento dessas duas teses, e que elas fossem modificadas em benefício da recorrente, ainda assim haveria outros fundamentos que se prestariam a corroborar o resultado de nulificação do concurso.

Nessa situação, então, não há razão para a nulidade do acórdão por violação ao art. 1.022 do CPC/2015 porque não haveria proveito em favor da recorrente dado, como dito, a "irrelevância" das teses para que a demanda tivesse um outro resultado dessa feita favorável à recorrente.

Assim, **nego provimento ao recurso especial**.

Sem honorários recursais porque não arbitrados na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0091861-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.994.705 / SE

Números Origem: 00003489420158250042 3489420158250042

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA LIMA VASCONCELOS BOAVENTURA
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE006375
INTERES. : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ACLECIA DE SOUZA BARBOSA DANTAS - SE003106
INTERES. : EDMILSON SANTOS
ADVOGADO : THIAGO MAFRA SILVEIRA - SE006996
INTERES. : ANTONIA VERIDIANA BRASILEIRO SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.